



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132444 - RS (2025/0492601-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALCEY MACHADO ROSA
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
AGRAVADO : ZENO SILVA CUNHA
AGRAVADO : FLISUL REFLORESTADORA LTDA
ADVOGADA : JAÍSA MAGALHÃES VEIGA - RS084562
INTERES. : JELVI FLORES
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA CALÚNIA. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO EM PEÇA DE DEFESA E EM DEPOIMENTO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a configuração da responsabilidade civil decorrente de ofensa à honra, na modalidade de calúnia, exige a demonstração inequívoca do dolo específico de imputar falsamente fato definido como crime, vale dizer, do *animus caluniandi*, cuja aferição depende da análise das circunstâncias fáticas em que proferida a alegada ofensa.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ausência do *animus caluniandi* e pela inexistência de dano moral indenizável, ao fundamento de que as imputações foram veiculadas em peças processuais no contexto de defesa em demanda cível e ratificadas em sede policial mediante convocação formal, sem exposição pública dos demandantes, tendo a investigação criminal sido instaurada por requisição do Ministério Público, e não por iniciativa autônoma e maliciosa dos réus.

3. A pretensão recursal, no sentido de reconhecer a configuração da calúnia, do dolo específico e do dano moral, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via do apelo nobre, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132444 - RS (2025/0492601-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALCEY MACHADO ROSA
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
AGRAVADO : ZENO SILVA CUNHA
AGRAVADO : FLISUL REFLORESTADORA LTDA
ADVOGADA : JAÍSA MAGALHÃES VEIGA - RS084562
INTERES. : JELVI FLORES
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA CALÚNIA. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO EM PEÇA DE DEFESA E EM DEPOIMENTO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a configuração da responsabilidade civil decorrente de ofensa à honra, na modalidade de calúnia, exige a demonstração inequívoca do dolo específico de imputar falsamente fato definido como crime, vale dizer, do *animus caluniandi*, cuja aferição depende da análise das circunstâncias fáticas em que proferida a alegada ofensa.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ausência do *animus caluniandi* e pela inexistência de dano moral indenizável, ao fundamento de que as imputações foram veiculadas em peças processuais no contexto de defesa em demanda cível e ratificadas em sede policial mediante convocação formal, sem exposição pública dos demandantes, tendo a investigação criminal sido instaurada por requisição do Ministério Público, e não por iniciativa autônoma e maliciosa dos réus.

3. A pretensão recursal, no sentido de reconhecer a configuração da calúnia, do dolo específico e do dano moral, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via do apelo nobre, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALCEY MACHADO ROSA e JELVI FLORES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 622-628):

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela improcedência do pedido indenizatório, consignando expressamente: [...] Depreende-se do trecho transcrito que a Corte local, amparada no acervo fático-probatório, afastou o dever de indenizar por entender ausente o *animus caluniandi*, considerando que as declarações foram proferidas no exercício do direito de defesa e que a investigação policial foi requisitada pelo Ministério Público, e não por denúncia autônoma dos réus. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de dolo específico e da configuração do dano moral demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...] Ressalte-se que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que ALCEY MACHADO ROSA e JELVI FLORES ajuizaram ação de indenização por danos morais contra ZENO SILVA CUNHA e FLISUL REFLORESTADORA LTDA., alegando ter sofrido calúnia em razão de imputação do crime de extorsão veiculada em peça de defesa em processo cível e ratificada em depoimento prestado em inquérito policial. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 549):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO COMO TESE DEFENSIVA EM PROCESSO CÍVEL. RATIFICAÇÃO EM SEDE POLICIAL PELA PARTE EM DEPOIMENTO PRESTADO EM INQUÉRITO CRIMINAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA OFENSA À HONRA E DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE EXTORSÃO FEITA PELOS RÉUS EM CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM PROCESSO CÍVEL E REITERADA EM SEDE POLICIAL. OS AUTORES ALEGAM OFENSA À HONRA E À IMAGEM. A SENTENÇA REJEITOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO ABALO MORAL INDENIZÁVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO, REALIZADA EM PEÇA DE DEFESA JUDICIAL E POSTERIORMENTE RATIFICADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, CONFIGURA ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) SABER SE HOVE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE CALUNIAR E DE EFETIVO ABALO À HONRA DOS AUTORES, SUFICIENTES À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS RÉUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 2. A IMPUTAÇÃO DOS FATOS OCORREU NO CONTEXTO DE DEFESA PROCESSUAL, NÃO TENDO OS RÉUS PROCURADO DIRETAMENTE A AUTORIDADE POLICIAL PARA DENÚNCIA AUTÔNOMA E SEM QUALQUER EXPOSIÇÃO PÚBLICA DOS DEMANDANTES. 3. A RATIFICAÇÃO DO CONTEÚDO EM SEDE POLICIAL DECORREU DE CONVOCAÇÃO FORMAL, NÃO HAVENDO PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA E MALICIOSA DOS RÉUS NA PROMOÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. 4. PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CALÚNIA, EXIGE-SE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO DE IMPUTAR FALSAMENTE FATO CRIMINOSO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. 5. A JURISPRUDÊNCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ANIMUS CALUNIANDI PARA ENSEJAR A INDENIZAÇÃO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA OFENSIVA E DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. 6. SITUAÇÕES DE DISSABOR QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA NORMALIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS NÃO ENSEJAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. 559-562).

Nas razões do recurso especial (fls. 565-586), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alegou, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.013 e 1.022 do CPC. No mérito, sustentou ofensa aos arts. 373, I, do CPC e 186, 187, 927 e 935 do Código Civil, ao argumento de que os recorridos imputaram falsamente a prática de crime de extorsão em peça contestatória e em depoimento policial, conduta que configuraria calúnia e ensejaria dano moral *in re ipsa*, independentemente da esfera penal.

Inadmitido o recurso na origem, a parte interpôs agravo, ao qual neguei provimento monocraticamente, conforme excerto acima transcrito.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno (fls. 632-638), que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a controvérsia seria eminentemente de direito, dispensando o reexame do conjunto fático-probatório. Aduz que a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso seria indevida, porquanto se buscaria apenas a verificação da correta aplicação da legislação federal aos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, e não a alteração das premissas fáticas nelas assentadas. Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma, para que se proveja o agravo interno e, por conseguinte, o recurso especial.

Não houve apresentação de contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A insurgência da parte agravante não tem o condão de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática proferida.

Conforme consignado, a controvérsia central do recurso especial diz respeito à configuração de calúnia, da prática de ato ilícito e do consequente dever de indenizar, ao argumento de que os recorridos, em peça defensiva apresentada em processo cível e em depoimento prestado na fase do inquérito policial, teriam imputado aos recorrentes a prática do crime de extorsão.

Ocorre que a Corte de origem, examinando soberanamente o acervo fático-probatório dos autos, afastou expressamente a configuração do *animus caluniandi* e do dano moral indenizável, conforme se extrai do voto condutor (fl. 546):

“Todavia, diversamente do que sustentam os autores, ora apelantes, não se extrai do contexto probatório elemento indicativo seguro a efeito de respaldar a sua versão de modo a amparar a pretensão indenizatória, notadamente diante da ausência do dolo de caluniar por parte dos demandados. Conforme se extrai dos autos, as referidas imputações ocorreram em peças processuais apresentadas pelos réus no bojo de uma das ações cíveis em que litigavam contra os autores. Não se tratou, portanto, de denúncia espontânea e autônoma feita diretamente à autoridade policial, mas de narrativa vinculada ao contexto de defesa processual. [...] Para que se configure a responsabilidade civil por danos morais com base em calúnia, é indispensável a comprovação do dolo específico de imputar falsamente fato criminoso, o que não se verifica no caso concreto. O mero resultado de instauração de inquérito, por si só, não caracteriza ato ilícito, tampouco enseja dever de indenizar, especialmente quando decorrente de provocação do Ministério Público e não de atuação autônoma e maliciosa da parte adversa. No caso dos autos, não se evidencia o

elemento subjetivo essencial à caracterização da calúnia e, por consequência, à responsabilização civil dos réus. Ainda que a autoridade policial tenha, ao final do inquérito, sugerido possível prática de calúnia, tal juízo opinativo não vincula o juízo cível, nos termos do art. 935 do Código Civil, e não dispensa a demonstração robusta do dolo e da ilicitude da conduta, ônus do qual não se desincumbiram os autores, conforme determina o art. 373, inciso I, do CPC.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a aferição da existência ou não do dolo específico (*animus caluniandi*), bem como da configuração do dano moral indenizável e do nexo de causalidade, está umbilicalmente atrelada ao contexto fático em que proferidas as alegadas ofensas, razão pela qual a sua reapreciação na via do recurso especial encontra obstáculo no enunciado da **Súmula 7/STJ**.

Não se trata, ao contrário do que sustenta a parte agravante, de mera valoração jurídica de fatos incontroversos, mas, sim, de pretensão de revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal *a quo*, o qual, ao examinar o conteúdo das peças processuais, a oitiva prestada em inquérito policial, o relatório da autoridade policial e os demais elementos probatórios coligidos, concluiu pela ausência do elemento subjetivo apto a configurar o ilícito civil correspondente à calúnia.

Ademais, o Tribunal estadual asseverou, com lastro no acervo dos autos, que as imputações foram veiculadas em sede de defesa processual, sem nenhuma exposição pública ofensiva, e que a investigação criminal foi requisitada pelo Ministério Público, e não fruto de iniciativa autônoma e maliciosa dos réus, premissas de natureza eminentemente fática que, para serem desconstituídas, demandariam novo julgamento das provas dos autos.

Na esteira desse entendimento, esta Corte tem reiteradamente decidido que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência ou não do dolo específico nos crimes contra a honra, e do consequente dever de indenizar pelo ato ilícito civil correspondente, esbarra no óbice da **Súmula 7/STJ**.

Por sua pertinência, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI E INJURIANDI. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. As instâncias de origem concluíram pela inexistência do animus difamandi e injuriandi com fundamento nas provas dos autos, destacando que se verificou apenas o animus narrandi et criticandi. 3. Assim, devidamente fundamentada a absolvição, tem-se que a alteração de tal entendimento

demandaria incursão fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2177781 DF 2022/0231866-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2023.)

Por sua vez, no que tange à responsabilidade civil decorrente de ofensa à honra cuja apuração reclama o exame do conjunto probatório, esta Corte tem assentado que tal pretensão atrai o óbice previsto em súmula. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, pela ocorrência de danos morais, no caso dos autos, e pela razoabilidade da indenização fixada. **2. Logo, rever tal entendimento, a ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, Incide, pois, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".** 3. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2558688/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a circunstância de o relatório final do inquérito policial ter aludido a possível tipicidade do crime de calúnia em desfavor dos recorridos não vincula o juízo cível, nos termos do art. 935 do Código Civil, tampouco dispensa a demonstração robusta do elemento subjetivo no plano da responsabilidade aquiliana. Tal premissa foi expressamente assentada pelo Tribunal de origem (fl. 546) e somente poderia ser revista mediante novo exame da prova produzida nos autos, providência inadmissível na via eleita.

Igualmente inviável o conhecimento do reclamo pela alínea "c" do permissivo constitucional, na medida em que a necessidade de reexame da matéria fática torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, dada a inevitável ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados. Aplicação, por simetria, da **Súmula 7/STJ**.

Por fim, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, melhor sorte não socorre à parte agravante. Esta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts.

489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.** 2. Conforme entendimento desta Corte, a "contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados" (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2578103/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024).

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.444 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492601-0

Número de Origem:
50003316220218210045

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEY MACHADO ROSA

ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

AGRAVANTE : JELVI FLORES

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020

RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935

AGRAVADO : ZENO SILVA CUNHA

AGRAVADO : FLISUL REFLORESTADORA LTDA

ADVOGADA : JAÍSA MAGALHÃES VEIGA - RS084562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCEY MACHADO ROSA

ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

AGRAVADO : ZENO SILVA CUNHA

AGRAVADO : FLISUL REFLORESTADORA LTDA

ADVOGADA : JAÍSA MAGALHÃES VEIGA - RS084562

INTERES. : JELVI FLORES

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026